



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060183-35.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado C&A MODAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1060183-35.2023.8.26.0576

APELANTE: VALTER MARTINS DE SOUZA JÚNIOR

APELADO(A): C&A MODAS S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO Nº: 7245

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. O autor alega que foi induzido a adquirir cartão de crédito da ré para obter desconto na compra e parcelamento sem juros. Posteriormente, constatou cobrança de juros e seguro não contratado. Sentença declarou indevida a cobrança e determinou restituição em dobro dos valores pagos.

II. Questão em Discussão: verificar o cabimento de indenização por danos morais na espécie.

III. Razões de Decidir: A lesão moral deve ser grave para justificar compensação patrimonial. Não se comprovou ofensa anormal à personalidade do autor. Não há elementos que demonstrem dispêndio excessivo de tempo para solução extrajudicial, nem prejuízo ao exercício regular de atividades do autor. Teoria do desvio produtivo não aplicável ao caso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A cobrança indevida de valores, por si só, não configura dano moral indenizável. 2. A teoria do desvio produtivo do consumidor não se aplica sem a comprovação de dispêndio excessivo de tempo para solucionar a controvérsia extrajudicialmente, com prejuízo ao exercício regular das atividades do consumidor.

Legislação Citada: CPC, art. 1.012, § 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 669.914/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.03.2014; TJSP, Apelação Cível nº 1002428-79.2023.8.26.0438,

Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 147/150, proferida nos seguintes termos: “[...] *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) DECLARAR a indevida a cobrança de juros e do seguro, no âmbito do contrato de cartão de crédito, cujo cancelamento fica determinado; 2) CONDENAR a ré a restituir os valores ilicitamente cobrados e pagos pelo autor, descritos no item anterior, em dobro, tudo devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Recíproca a sucumbência, rateiam-se igualmente entre as partes as custas e despesas do processo, fixados honorários advocatícios para os patronos de ambas as partes em R\$ 500,00, para cada, observada a gratuidade deferida. [...]*”.

Recorre o autor (fls. 156/162), pleiteando a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe sugerido de R\$ 7.920,00 (fls. 14), sustentando, em síntese, que o dano moral é presumido quando há cobrança indevida de valores e que a situação ocorrida extrapola os limites dos meros dissabores, caracterizando o direito à indenização.

Contrarrazões da ré a fls. 170/175.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, ausente de preparo, dado que o apelante é beneficiário da justiça (fls. 57), e recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, §

1º, do Código de Processo Civil.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, na qual narrou o autor ter sido induzido a adquirir o cartão de crédito próprio da requerida para efetivar o pagamento de sua compra com desconto de 10% e com parcelamento estendido sem juros.

Alegou que o parcelamento estendido sem juros não ocorreu na prática, pois a loja tinha um limite baixo para realização do parcelamento sem juros e isso não era de conhecimento do autor.

Seguiu, sustentando que concluiu a compra com o desconto de 10% oferecido, que começou a pagar as parcelas, mas que, algum tempo depois, ao consultar o aplicativo do cartão, foi surpreendido ao notar que o parcelamento da referida compra havia sido efetivado em mais parcelas do que imaginava, com juros, e que havia, ainda, um seguro não contratado por ele, denominado “seguro parcela protegida”, embutido nas parcelas da compra (fls. 3).

Por fim, afirmou que não teve êxito ao tentar resolver a situação extrajudicialmente.

A ré, por sua vez, sustentou em contestação que não praticou ato ilícito, que não há provas de que o autor apresentou óbice ao parcelamento, que não houve pedido do autor junto ao SAC para alterar o plano de pagamento. Destacou que a contratação do seguro é opcional e que providenciou o estorno do valor do seguro para resolver o ocorrido. Requereu a perda do objeto em relação ao cancelamento das cobranças e à devolução dos valores pagos a maior pelo autor, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos do autor.

A r. sentença declarou indevida a cobrança de juros e do seguro, determinando o cancelamento do cartão e a repetição do indébito em dobro (fls. 150).

Pois bem.

Cinge-se a discussão quanto ao cabimento de indenização por danos morais na espécie.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Nesta toada, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 78).

É dizer, “[...] não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová, in Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Aqui, a despeito do reconhecimento pelo douto

juiz singular de que a cobrança de juros e de seguro foi indevida, tenho como ausente ofensa anormal à personalidade do autor, não se caracterizando dano imaterial indenizável.

Não há nos autos elementos que comprovam o dispêndio excessivo de horas para a solução extrajudicial da controvérsia, com prejuízo ao exercício regular de suas atividades, de modo a caracterizar a aplicação da teoria do desvio do tempo produtivo do consumidor.

Ao contrário, as providências administrativas adotadas pelo autor (fls. 36/40 e 49/53) não se mostram graves ao ponto de gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do comportamento habitual do autor.

Em igual soar:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição do indébito e indenização – Alegação de cobrança indevida de seguros e outros serviços vinculados a cartão de crédito. Inexistência de prova da efetiva contratação - Negativa de assinatura – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento – Art. 429, II, do CPC – Impossibilidade de produção de prova negativa pelo autor - Declaração de inexigibilidade dos débitos. A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma dobrada após 30/03/2021, diante da violação à boa-fé objetiva, e de forma simples em data anterior – Entendimento do e. STJ. Dano moral - Ausência de prova de dano aos direitos da personalidade do autor – Inexistência de negativação - Teoria do desvio produtivo não aplicável ao caso – Ausência de comprovação de desperdício de tempo excessivo para resolução do problema – Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002428-79.2023.8.26.0438; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18.12.2023; Data de Registro: 18.12.2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários sucumbenciais devidos ao causídico do réu para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 600,00, observada a gratuidade processual concedida ao apelante.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator